Ofício nº 01/2024/Comissão Executiva/CNM/BSB Brasília, 14 de fevereiro de 2024.

Ilmo. Sr. George José Porciuncula Pereira Coelho
Presidente da FAMUP

Ilmo. Sr. Haroldo Naves Soares
Presidente da FGM

Assunto**: Pedidos de dilação de prazo/adiamento de eleições relativos ao processo eleitoral da CNM (Gestão 2024-2027)**

Ilustríssimos Senhores,

1. A Comissão Executiva da CNM recebeu requerimentos da FAMUP e da FGM, respectivamente nos dias 09.02.2024 e 12.02.2024, solicitando a dilação de prazo e/ou o adiamento de eleições relativos ao processo eleitoral da CNM (Gestão 2024-2027). Esses requerimentos, com teor similar, apontam os seguintes fundamentos:

a) O tempo entre a publicação do Edital de Convocação das eleições (08.02.2024) e inscrição das chapas (20.02.2024) seria muito exíguo, especialmente se considerados os dias úteis (em razão do Carnaval, que ocorre de 09.02.2024 a 14.02.2024), o que impossibilitaria a composição de chapas para a eleição;

b) O tempo entre a inscrição das chapas (20.02.2024) e a eleição propriamente dita (01.03.2024), representativo da "campanha eleitoral", também seria muito exíguo, impossibilitando a montagem de uma "proposta administrativa viável" e o seu debate;

c) O calendário divulgado, por esses motivos, afrontaria corolários da democracia, como o pluralismo político, considerando que esses prazos exíguos, incluindo a publicação do Colégio Eleitoral em 23.02.2024, não permitem saber quais Municípios estão aptos a votar e coletar as assinaturas exigidas pelo art. 50 do Estatuto da CNM;

d) O voto será eletrônico e secreto, não tendo sido mencionada a forma de fiscalização por parte das chapas concorrentes.

2. Esta Comissão Executiva passa a deliberar sobre cada um desses pontos.

3. Em relação aos apontamentos sobre o calendário do processo eleitoral, é necessário consignar, inicialmente e acima de tudo, que esse calendário foi estabelecido em obediência às regras estatutárias, regras essas estabelecidas pela Assembleia Geral Ordinária da CNM e que são as mesmas regras dos últimos 3 (três) processos eleitorais.

4. Refere-se, em especial, às regras estabelecidas no §1º do art. 49 e no art. 50 do Estatuto da CNM, que assim prescrevem:

> Art. 49. A eleição para os cargos dos Conselhos Diretor, Fiscal e de Representantes Regionais será feita pela Assembleia Geral especialmente convocada por Edital para este fim.
>
> §1º. O Edital será encaminhado aos Municípios associados e demais membros da Assembleia Geral aptos a votarem, por meio de carta registrada postada com antecedência mínima de 10 (dez) dias corridos, independentemente de ser útil ou não o primeiro dia após a postagem. (...)
>
> Art. 50. As chapas, contendo a nominata dos candidatos aos cargos eletivos, somente serão registradas se apresentadas ao presidente do Conselho Diretor em até 10 (dez) dias da abertura da Assembleia Geral de Eleição, devendo ser subscritas por, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos Municípios associados aptos a votarem. (...)

5. De acordo com a regra estatutária, portanto, é estabelecida uma antecedência mínima de 10 (dez) dias corridos entre o envio do Edital e a eleição, assim como entre a eleição e a subscrição de chapa.

6. Essa regra, vale repetir, não é nova. Ao contrário, ela consta desde versões remotas do Estatuto, razão pela qual a CNM tem realizado, nos últimos processos eleitorais, um calendário que estabelece esse interregno de, pelo menos, 10 dias entre o Edital e o prazo de subscrição de chapas, e 10 dias entre a subscrição e a eleição.

7. Aliás, nos últimos três processos eleitorais, as datas foram praticamente repetidas, conforme se pode colher dos documentos disponibilizados na internet dos últimos processos eleitorais (https://www.eleicoescnm2024.com.br/#/home), cujos calendários são resumidos abaixo:

> ELEIÇÕES CNM (GESTÃO 2018-2021)
> 06/02: Edital de convocação
> 19/02: Inscrição das chapas
> 02/03: Votação
> *obs.: 13 dias entre edital e inscrição; 11 dias até votação; Carnaval de 09 a 14/02*

> ELEIÇÕES CNM (GESTÃO 2021-2024)
> 15/02: Edital de convocação
> 01/03: Inscrição das chapas
> 11/03: Votação
> *obs.: 14 dias entre edital e inscrição; 10 dias até votação; Carnaval de 12 a 16/02*
>
> ELEIÇÕES CNM (GESTÃO 2024-2027)
> 08/02: Edital de convocação
> 20/02: Inscrição das chapas
> 01/03: Votação
> *obs.: 12 dias entre edital e inscrição; 10 dias até votação; Carnaval de 09 a 14/02*

8. Ora, conforme demonstra o calendário das eleições anteriores, há uma total similaridade com o calendário presente, não havendo sentido em impugnar, para essas eleições, o calendário que sempre foi a praxe da entidade, inclusive porque, como referido, ele é estabelecido em consonância com a regra do Estatuto, onde está estabelecido o prazo de 10 dias úteis para esses atos (ainda que assim não fosse, apenas por amor à argumentação, vale consignar que o Carnaval não é, por lei, um feriado nacional, à exceção da terça-feira).

9. É oportuno referir que essa questão, sobre o tempo para inscrição das chapas previsto no Estatuto da CNM não é nova. Ela já foi objeto de impugnação perante o Poder Judiciário no pleito de 2012 da entidade, quando foi analisada a legalidade dessa mesma previsão estatutária.

10. E o que disse o Poder Judiciário ao analisar a impugnação a essa previsão estatutária? Veja-se, na decisão interlocutória proferida em 21.03.2012 pelo Dr. Hilmar Castelo Branco Raposo Filho, no Processo n. 2012.01.1.038142-5, que tramitou perante a 21ª Vara Cível[1]:

> Trata-se de ação cautelar em que o requerente visa obter liminarmente ordem judicial que lhe assegure a reabertura de prazo para inscrição de sua chapa no processo eleitoral da entidade requerida.
> Analisando detidamente a exposição fática e os documentos que acompanham a inicial, concluo pela ausência dos requisitos justificadores da medida. Isso porque, em que pese a liminar no

[1] As decisões e o andamento do processo podem ser conferidos em: http://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgi1?NXTPGM=tjhtml105&SELECAO=1&ORIGEM=INTER&CIRCUN=1&CDNUPROC=20120110381425

processo cautelar exigir tão somente, nesta fase introdutória, a presença da plausibilidade do direito invocado e o perigo na demora da prestação jurisdicional, nota-se que, no caso, não há indícios de que exista potencial lesão ao direito do requerente.

Com efeito, **não se vislumbra, por ora, o alegado cerceamento ao direito de participar do processo eleitoral a ser realizado pela requerida, tendo em vista que o procedimento de inscrição adotado pela ré se mostra aparentemente correto à luz das regras legais e estatutárias. Ora, o art. 41, do estatuto da ré (fl. 43) prevê em seu parágrafo 1º que a carta comunicativa da abertura de prazo para inscrição no processo eleitoral será postada com antecedência mínima de 10 (dez) dias corridos, independente de ser útil ou não o primeiro dia após a postagem**.

Dos autos consta prova apresentada pelo próprio requerente à fl. 20 de que a mencionada correspondência foi postada dia 07 de março. Ou seja, com mais de dez dias de antecedência à realização das eleições, que se dará no dia 22 deste mês. **Do mesmo modo, que não se vislumbra irregularidades no processo de votação eletrônico adotado, uma vez que está previsto no mesmo estatuto, parágrafo 3º, do art. 41 e art. 47**.

De outra parte, o edital de convocação de eleições para a gestão 2012-2015 é datado de 02 de março de 2012 (fl. 22) e se encontra amplamente disponível no sítio da ré: (https://www.eleicoes2012.cnm.org.br/Docs/Edital_de_Convocacao_ 2012_ 2015.pdf), conforme consulta realizada em 21/03/2012. Não havendo elementos que evidenciem ter sido a informação tornada disponível no referido sítio apenas em momento recente. Assim, não se justifica, a primeira vista, a alegação do requerente de que não estaria informado acerca da realização do escrutínio, em tempo hábil para realizar sua inscrição.

Ausentes, pois, a fumaça do bom direito e o perigo da demora, indefiro a medida de urgência requerida. Cite(em)-se. Intime(em)-se.

Brasília - DF, quarta-feira, 21/03/2012 às 17h40.

(grifou-se)

11. A decisão interlocutória foi confirmada por este Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, senão vejamos:

NEGO ao recurso efeito ativo. Dou os motivos para assim proceder. Sabe-se a concessão de efeito ativo ou suspensivo em agravo de instrumento está condicionada à possibilidade de ter a recorrente, com a manutenção da decisão agravada, lesão grave e de difícil reparação, além de se fazer presente a probabilidade de existir o direito perseguido. Ensina Alexandre Freitas Câmara: “Em outros termos, sempre que o agravante demonstrar periculum in mora (fundado receio de dano grave, de difícil ou impossível reparação) e fumus boni iuris (probabilidade de existência da posição jurídica de vantagem afirmada), deverá ser concedido o efeito suspensivo, Dito de outra forma: toda vez que a decisão agravada puder causar ao agravante

> algum dano grave, de difícil ou impossível reparação, e se verifique ser provável que, no julgamento do agravo, a este se dê provimento, será possível a concessão de efeito suspensivo ao recurso."(In Lições de Direito Processual Civil, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2004, Volume II, 8ª edição, pág.104)." Não vejo presente o fumus boni iuris a ensejar o imediato deferimento do efeito ativo ao recurso. Não há comprovação de ter ocorrido nulidade do processo eleitoral. O documento juntado às fls. 42 não comprova esta ocorrência uma vez que se trata de notificação do agravante para inscrição de chapas, recebida no mesmo dia do encerramento do ato, ou seja, em 13/03/2012. Ademais, **não há nos autos elementos que provem ter havido infringência aos dispositivos insertos no estatuto consolidado da Confederação Nacional de Municípios (fls. 51/66), especificamente os artigos 40 a 43, que tratam do processo eleitoral**.
>
> (TJDFT. 5ª Turma Cível. Processo: AGI 2012.00.2.010270-5. DJ 18.05.2012. Relator: Des. Luciano Moreira Vasconcelos, grifou-se)

12. Essas decisões, tomadas em sede de tutela provisória, vieram a ser posteriormente confirmadas no juízo de mérito, de modo que a Justiça do Distrito Federal já entendeu pela legalidade dos prazos estabelecidos no Estatuto da CNM – e pela necessidade de respeitar a autonomia da CNM em suas regras estatutárias.

13. Veja-se, assim, que os pedidos ora analisados não impugnam, a rigor, o calendário eleitoral da Comissão Executiva, feito de acordo com o Estatuto, mas impugnam as próprias regras estatutárias. Ocorre que o espaço para a modificação das regras estatutárias é a Assembleia Geral Ordinária, não requerimentos administrativos. É a Assembleia, afinal, que possui esse poder soberano, não o Presidente da CNM ou mesmo esta Comissão Executiva. Uma vez que, durante a realização da última Assembleia não houve qualquer alteração das referidas regras (aliás, qualquer sugestão de alteração dessas regras), entende-se pelo indeferimento dos pedidos de adiamento do processo eleitoral nesse ponto.

14. Sobre o argumento da publicação do Colégio Eleitoral em 23.02.2024, a publicação do Colégio Eleitoral não é uma condição para participação no processo eleitoral. Na realidade, essa publicação apenas homologa os Municípios aptos a votar, considerando o seu respectivo adimplemento de 6 (seis parcelas) anteriores e consecutivas. Assim, evita-se, com a publicação, o cômputo de votos de Municípios não associados ou inadimplentes.

15. No tocante aos Municípios aptos a votar, eles podem ser conhecidos de antemão, pois constam da regra do art. 49, §4º, que assim dispõe:

> Art. 49. (...)
> §4º. No processo eleitoral, terão direito a voto os representantes legais dos Municípios associados há mais de 6 (seis) meses consecutivos e anteriores à eleição e que estejam em dia com a respectiva

> contribuição, e os membros dos Conselhos Diretor, Fiscal, de Representantes Regionais, Político e Consultivo, em dia com suas obrigações sociais.

16. Ou seja, aqueles que desejam montar chapas para concorrer ao processo eleitoral, devem buscar a subscrição de Municípios associados e adimplentes, nos termos da regra estatutária, conhecida por todos, podendo a relação de Municípios filiados ser recebida, mediante solicitação, a qualquer momento.

17. Trata-se de um período de inscrição comum para todas as chapas que quiserem participar do processo eleitoral da entidade, de modo que o procedimento eleitoral, além de obedecer às regras estatutárias, é isonômico. Se o Estatuto tivesse ferido o processo democrático, ele o teria ferido nas últimas três eleições da entidade e ferido para todos os envolvidos, o que, claramente, não ocorreu.

18. Há, nesse ponto, uma confusão dos requerentes – seja em relação ao argumento de publicação do Colégio Eleitoral homologado, seja em relação ao argumento dos prazos exíguos: não há apenas 10 dias corridos para a colhida de assinaturas. Há, na verdade, mais de 1.000 dias!!! Explica-se.

19. Como todos os associados sabem, as eleições da CNM são trienais. Nada impede, portanto, que os interessados em disputar os cargos de Diretoria se mobilizem e se organizem com maior antecedência para a colhida de subscrições, mesmo antes do prazo de registro. O Estatuto não dispõe que as assinaturas precisam ser subscritas apenas nos 10 dias que antecedem o prazo para o registro. Dispõe que o registro deve ocorrer no prazo de 10 dias. *De tal modo, essas assinaturas poderiam ser colhidas ao longo dos últimos 3 anos (desde a última eleição), não apenas nos 10 dias corridos entre o envio da carta e o registro das chapas*.

20. De tal modo, tem-se grande antecedência para a organização de chapas e plataformas eleitorais, cabendo a cada concorrente sua capacidade de mobilização e colhida das assinaturas.

21. De qualquer modo, embora não fosse necessário publicar o Colégio Eleitoral homologado antes do período de subscrição de chapas, uma vez que já se possui esse dado em definitivo (considerando a informação de Municípios adimplentes), e a fim de atender à solicitação dos requerimentos, publicou-se essa relação com antecedência no site específico das eleições. Destaca-se que no dia 23 de fevereiro ocorrerá tão somente a homologação do Colégio Eleitoral pela Comissão Eleitoral.

22. Por fim, sobre o argumento relativo à fiscalização do processo eleitoral, houve precipitação nos requerimentos. Como sempre ocorreu nas eleições da CNM, haverá fiscalização do respectivo processo, com a oportunidade de as chapas designarem integrantes como fiscais do mesmo. A forma dessa fiscalização será disposta, minudentemente, no Regulamento da Eleição, a ser publicado. Acresce-se a isso a realização de reunião da empresa responsável pelo sistema eletrônico de votação com as chapas inscritas antes da realização do pleito de forma a esclarecer eventuais dúvidas e responder a todos os questionamentos.

23. Esperando ter resolvido a solicitação acima epigrafada, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos eventualmente necessários.

Brasília, 14 de fevereiro de 2024.

Paulo Ziulkoski Presidente	Hudson Pereira de Brito 2º Secretário	Francisco Nélio Aguiar da Silva 1º Tesoureiro